



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.060/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 20/2011, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**, objetivando a aquisição de pneus e peças destinados à frota municipal.

Os licitantes vencedores do referido Pregão Presencial foram: **José Adenilson Dantas Henriques** – CNPJ nº 07.140.131/0001-13 (Contrato nº 87/2011 – R\$ 96.538,00) e **Remir Auto Peças & Assessórios Ltda** – CNPJ nº 07.824.583/0001-14 (Contrato nº 86/2011 – R\$ 196.730,00), com as propostas ofertadas já informadas totalizando **R\$ 293.268,00**. Os contratos celebrados com os licitantes vencedores foram assinados em 23.05.2011, após a homologação realizada nessa mesma data, conforme fls. 228 e 236/9 dos autos.

O Contrato nº 86/2011 foi alterado por um Termo Aditivo. O Termo Aditivo nº 01 acrescentou ao valor original a importância de R\$ 17.501,00, totalizando assim R\$ 214.231,00, datado de 26.09.2011 (fls. 241/3).

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 546/50, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Rubens Germano Costa**, ex-Prefeito do Município de Picuí/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 257/67 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 270/4, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

a) Não comprovação da publicação no Diário Oficial do Estado do Aviso de Convocação dos Interessados, conforme exigido pelo artigo 4º, I da Lei 10.520/2002;

A defesa informa que o Aviso de Convocação dos Interessados foi publicado no Diário Oficial dos Municípios (fls. 265), sendo este de grande circulação em todo o Estado da Paraíba, veiculado inclusive na rede mundial de computadores (www.diariomunicipal.com.br/famup), atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei nº 10.520,2002.

A Unidade Técnica confirma a existência da publicação no Diário Oficial dos Municípios. Contudo, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 10.520/2002, a publicação em jornal de grande circulação é facultativa e desde que não exista Diário Oficial no Ente Federado respectivo.

b) Ausência de pesquisa de preços no mercado, conforme exigido pelos artigos 7º, § 2º, II e 43, IV da Lei de Licitações e Contratos;

A defesa diz que conforme se vislumbra às fls. 08/33 dos autos, consta de fato pesquisa de preços de mercado, realizada pelo então Secretário de Transporte do Município, Sr. Djalma de Lima Vasconcelos. Vê-se claramente que houve uma pesquisa de mercado totalmente compatível com os preços correntes de mercado. A lei não exige uma pesquisa de preços exaustiva, mas sim uma diretriz aos concorrentes. Nesse ponto, o TCE não pode exigir da Administração Pública parâmetros não exigidos por lei, pois viola o princípio da legalidade.

A Unidade Técnica argumenta que de fato existe pesquisa de preços apresentada, na qual a Administração afirma que a pesquisa foi realizada com 03 (três) empresas do ramo da licitação. O que a Auditoria constatou foi a ausência dessa pesquisa realizada com as três empresas. Por conseguinte, nos termos do artigo 9º da Lei 10.520/2002, a qual instituiu o pregão, aplicam-se subsidiariamente, para esta modalidade, as normas da Lei de Licitações e Contratos. Assim considerou-se descumprimento aos artigos 15, § 1º e 43, inciso IV da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.060/13

c) Incompatibilidade dos preços das propostas vencedoras com os preços praticados no mercado;

O interessado informa que em relação ao Contrato nº 87/2011, cujo objeto é a aquisição de pneus para a frota municipal, a Auditoria sugeriu sobrepreço no valor de R\$ 20.070,00, nos itens dos códigos 790, 791, 792, 793, 795, 796, 797, 798, 799, 802, 803 e 806. Ele informa que a pesquisa foi realizada no site da Central de Compras do Governo do Estado com as Atas de Registro de Preço nº 108/2012 e nº 29/2013. No que se refere ao Contrato nº 86/2011, cujo objeto é a aquisição de peças para a frota municipal, não foi possível realizar a verificação da compatibilidade dos preços da proposta vencedora com os preços praticados no mercado, pois não foi encontrada nenhuma Ata de Registro de Preços nos bancos oficiais utilizados pela Auditoria. Segundo a defesa, não se pode comparar preços entre tabelas com datas tão distantes (dois anos após o procedimento licitatório). Ademais, alega que os preços estão de acordo com pesquisa de preço realizada pelo Diretor de Transportes do município.

O Órgão Técnico enfatizou que, ao se comparar os preços das propostas vencedoras com os preços das Atas de Registro de Preço nº 108/2012 e 23/2013, a Auditoria quis mostrar que a Prefeitura Municipal de Picuí adquiriu pneus e peças por preço superior ao praticado no ano de 2012, dois anos após a realização do certame. Ademais, não há que se falar que os preços estão de acordo com a pesquisa de preços, pois como descrito no item 2 acima não existe pesquisa de preços com o mínimo exigido de 03 empresas do ramo do objeto da licitação. Assim, a Auditoria manteve a falha com sobrepreço no valor de R\$ 20.070,00.

d) Falta de justificativa para Termo Aditivo Contratual, alterando o valor original do Contrato;

O defendente diz que não há caráter técnico que imponha uma justificativa nos termos aditivos em questão, pois o que há é uma nuance estritamente factual referente à necessidade.

O Órgão Auditor informa que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 65, diz que os contratos poderão ser alterados, desde que com as devidas justificativas. O mesmo diploma legal, em seu artigo 57, § 2º diz que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela Autoridade Competente para celebrar o contrato. No caso em tela, não foi apresentada pela Prefeitura Municipal de Picuí, nenhuma justificativa técnica para subsidiar a alteração do valor.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 77/2016, anexado aos autos às fls. 289/93, com as seguintes considerações:

No tocante à ausência de publicação da Convocação dos Interessados no Diário Oficial do Estado, tal falha fere o princípio da publicidade, prejudicando a ampla divulgação e a maior participação de eventuais interessados. Vale mencionar que o princípio da publicidade é importante instrumento moralizante da Administração Pública. Presente no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei 8.666/93, visa possibilitar maior transparência dos procedimentos administrativos. Desempenha, em termos gerais, duas funções: uma ao permitir amplo acesso dos interessados ao certame, referindo-se à universalidade da participação no processo licitatório; e outra ao possibilitar maior controle do procedimento tanto pela própria Administração quando pela população;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.060/13

Quanto às eivas relativas às ausências de realização da pesquisa de preços, os documentos apresentados pela Prefeitura de Picuí (fls. 09/33) não demonstram pesquisa realizada entre mais de uma empresa, fato que contraria a Lei de Licitações (artigos 15, § 1º e 43, IV) e o entendimento do TCU, Acórdão 861/2004, transcritos nos relatório da Auditoria. A propósito, cabe ressaltar que a cotação de preços, além de refletir a realidade do mercado, serve de parâmetro para analisar a adequabilidade de proposta, ou seja, para verificar se seu valor é excessivo ou inexequível, segundo o artigo 48, II, da Lei 8.666/93. Ademais, auxilia a Administração na escolha mais vantajosa. Assim, a realização da pesquisa de preços antes da afetivação do certame mostra-se necessária, uma vez que se configura meio para auxiliar a avaliação eficaz das propostas apresentadas e o atingimento da vantajosidade;

No que tange à irregularidade pertinente ao Termo Aditivo ao Contrato nº 86/2011, verifica-se que não foi apresentada justificativa para alteração do contrato, o que contraria a Lei 8.666/93 (art.65);

Em relação ao sobrepreço suscitado, observa-se a indicação de um montante correspondente a R\$ 20.070,00, para um valor efetivamente pago de R\$ 39.378,00 (Contrato nº 87/2011, fls. 287), podendo-se levar à ilação de que o valor apurado como sobrepreço diz respeito ao total estimado para contratação (R\$ 95.538,00, fls. 246), mas não àquele efetivamente pago.

Outrossim, os preços tomados como parâmetro pela Auditoria concernem a atas de registros dos exercícios de 2012 e 2013, enquanto o presente certame foi realizado em 2011. Dessa forma, *data máxima vênia* ao esposado pela Auditoria, a Representante Ministerial, diante das imprecisões que circundam o ventilado sobrepreço, não sente, *in casu*, a segurança necessária para dar pela sua ocorrência e opinar pela imputação do respectivo débito.

Não obstante, as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica em seu relatório inicial e não esclarecidas pelo Gestor constituem inobservância a preceitos legais e aos princípios norteadores da Administração Pública, devendo, pois, serem repelidas por este Tribunal.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao TCE pela:

- 1) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório analisado, bem como do seu decorrente contrato;
- 2) APLICAÇÃO de MULTA ao ex-Gestor, Sr. Rubens Germano Costa, nos termos dos artigos 56, II da LOTCE/PB, devidamente observada a proporcionalidade quando desse aplicação;
- 3) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Picuí-PB, no sentido de zelar pela estrita observância dos normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.060/13

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM IRREGULAR** a Licitação nº 20/2011 – modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos nº 86/2011 e nº 87/2011, e o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 86/2011, dela decorrentes;
- 2) **APLIQUEM** ao **Sr. Rubens Germano Costa**, ex- Prefeito do Município de Picuí/PB, **multa** no valor de **RS 3.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDEM** ao atual Gestor do município de Picuí/PB no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.060/13

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí/PB

Gestor Responsável: Rubens Germano Costa

Patrono/Procurador: Ravi Vasconcelos de Silva Matos – OAB/PB nº 17.148

Administração Direta. Licitação. Pregão Presencial nº 20/2011. Julga-se Regular, com ressalvas a Licitação. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.480/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.060/13, referente ao procedimento licitatório nº 20/2011, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, objetivando a aquisição de pneus e peças destinados à frota municipal, homologado em 23 de maio de 2011, no valor total de **R\$ 293.268,00**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas** a Licitação nº 20/2011 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos nº 86/2011 e nº 87/2011, bem como o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 86/2011, dela decorrentes;
- 2) **APLICAR** ao Sr. **Rubens Germano Costa**, ex- Prefeito do Município de Picuí/PB, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **66,05 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** ao atual Gestor do município de Picuí/PB no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

Em 4 de Agosto de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO